



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: Ministério do Meio Ambiente

Processo nº 02000.000542/2008-73

Assunto: *Dispõe sobre novas fases de exigências do Programa de Controle de Emissões veiculares – PROCONVE para veículos pesados (P7) e dá outras providências*

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

VERSÃO INICIAL

Dispõe sobre novas fases de exigências do Programa de Controle de Emissões veiculares – PROCONVE para veículos pesados (P7) e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui significativamente para a deterioração da qualidade ambiental, especialmente nos centros urbanos;

Considerando que a utilização de tecnologias automotivas adequadas, de eficácia comprovada, permite atender as necessidades de controle da poluição, economia de combustível e competitividade de mercado;

Considerando a necessidade de prazo para promover a qualidade dos combustíveis automotivos nacionais para viabilizar a introdução de modernas tecnologias de alimentação de combustíveis e de controle de poluição;

Considerando as necessidades de prazo para a adequação tecnológica de motores veiculares e de veículos automotores às novas exigências de controle da poluição; e

Considerando a necessidade de estabelecer novos padrões de emissão para os motores veiculares e veículos automotores pesados, nacionais e importados, visando manter a redução da poluição do ar nos centros urbanos do país e a economia de combustível, resolve:

CAPÍTULO I
DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO PARA VEÍCULOS PESADOS

Art. 1º Ficam estabelecidos novos limites máximos de emissão de poluentes e respectiva data de implantação, conforme tabela a seguir, doravante denominada Fase P-7, para os motores destinados a veículos automotores pesados, nacionais e importados.

TABELA 1

Ensaio → Implantação	Limites de emissão (g/kWh)							Opacidade (m ⁻¹)	DMTE (ppm) ou (mg/kg)
	NOx ESC e ETC	THC ESC	CO ES C		MP ES C		NMHC ETC	ELR	
01.01.2012	2,0	0,46	1,5	4,0	0,0 2	0,03	0,55	0,5	10

Parágrafo único. A data de introdução dos limites deverá considerar os 36 meses necessários ao desenvolvimento dos motores/veículos a partir da disponibilização do diesel padrão de ensaio, conforme disposto no Artigo 7º da Lei 8723/93 e demais condições definidas nesta Resolução.

Art. 2º Será criado Grupo de Trabalho sob a coordenação do MMA, com o objetivo de iniciar a discussão sobre limites e prazos para proposição das fases subseqüentes do PROCONVE dentro de 30 dias contados a partir de sua publicação.

CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS DO ÓLEO DIESEL PADRÃO DE ENSAIO

Art. 3º As características do óleo diesel padrão de ensaios de consumo e emissão, para fins de desenvolvimento e homologação, necessárias ao atendimento dos limites estabelecidos nesta Resolução, constam no anexo I desta Resolução.

Art. 4º A ANP deverá especificar o óleo diesel padrão de ensaios de emissão de acordo com as características do anexo I desta Resolução dentro de 30 dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Será de responsabilidade do fabricante ou importador de motor/veículo conseguir o óleo diesel padrão necessário para desenvolvimento, pré-teste e testes de homologação, desde que os órgãos responsáveis pela política energética, especificação, produção, distribuição e controle de qualidade de combustíveis não o disponibilize, utilizando-se da faculdade referida no Parágrafo único do Art. 7º da Lei nº. 8.723 de 28 de outubro de 1993.

CAPÍTULO III DA CARACTERIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO ÓLEO DIESEL COMERCIAL

Art. 6º As características do óleo Diesel comercial, para fins de distribuição e consumo, necessárias ao atendimento dos limites estabelecidos nesta resolução, constam no Anexo I desta Resolução.

Art. 7º A ANP deverá especificar o óleo comercial de acordo com as características do Anexo I desta Resolução dentro de 30 dias contados a partir de sua publicação.

Art. 8º Os tipos de óleo diesel e a oferta nas respectivas áreas, Regiões Metropolitanas e Interior, serão definidos conjuntamente entre o MMA e MME, tendo por base o estabelecido na Resolução 373/06 e dentro de 30 dias contados a partir da publicação deste documento.

Art. 9º A ANP e Refinarias devem apresentar, respectivamente, um plano de distribuição e de produção por tipo de óleo diesel de acordo com as características a serem especificadas e dentro de 60 dias contados a partir de sua publicação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.10º O IBAMA regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específica para permitir o gerenciamento adequado de sistemas que visem introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, de uréia e de amônia, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta do reagente redutor e emissão de novos poluentes indesejáveis.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I – Características do óleo Diesel (padrão e comercial)

Parâmetro	Unidade	Limites ⁽¹⁾		Método de ensaio
		Mínimo	Máximo	
Índice de cetano ⁽²⁾		52	54	EN-ISO 5165
Densidade a 15°	Kg/m ³	833	837	EN-ISO 3675
Destilação:				
- ponto de 50%	°C	245	-	EN-ISO 3405
- ponto de 95%	°C	345	350	EN-ISO 3405
- ponto de ebulição final	°C	-	370	EN-ISO 3405
Ponto de fulgor	°C	55		EN 227 19
Ponto de entupimento de filtro a frio	°C		-5	EN 11 6
Viscosidade a 40 °C	mm ² /s	2,3	3,3	EN-ISO 3104
Hidrocarbonetos policíclicos aromáticos	% em massa	2,0	6,0	IP 391
Teor de enxofre ⁽³⁾	mg/kg		10	ASTM D 5453
Ensaio de corrosão em cobre		-	Classe 1	EN-ISO 21 60
Resíduo de carbono Ramsbottom no resíduo dos 10% finais da destilação	% em massa		0,2	EN-ISO 10370
Teor e cinzas	% em massa		0,01	EN-ISO 6245
Teor de água	% em massa		0,02	EN-ISO 12937
Índice de neutralização (ácido forte)	mg KOH/g		0,02	ASTM D 974
Estabilidade à oxidação ⁽⁴⁾	mg/ml		0,025	EN-ISO 12205
Lubricidade	µm		400	CEC F-06-A-96
FAME	Proibido			

(1) Os valores citados nas especificações são “valores reais”. Para fixar os valores-limite foi aplicada a norma ISO 4259, “Petroleum products – Determination and application of precision data in relation to methods of test” e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima do zero; na fixação de um valor máximo e mínimo, a diferença mínima é de 4R (R = reprodutibilidade).

Embora esta medida seja necessária por razões técnicas, o fabricante de combustíveis deve, no entanto, tentar obter o valor zero, quando o valor máximo estabelecido for 2R, e o valor médio, no caso de serem indicados os limites máximo e mínimo. Caso seja necessário determinar se um combustível ou não as condições das especificações, aplica-se a norma ISO 4259.

(2) O intervalo indicado para o índice de cetano não está em conformidade com os requisitos de um mínimo de 4R. No entanto, no caso de divergência entre o fornecedor e o utilizador do combustível, pode aplicar-se a norma ISO 4259 para resolver tais divergências, desde que se efetue um número suficiente de medições repetidas para obter a precisão necessária em vez de realizar medições únicas.

(3) O teor real de enxofre do combustível utilizado no ensaio do Tipo 1 deve ser indicado.

(4) Embora a estabilidade da oxigenação seja controlada é provável que o prazo de validade do produto seja limitada. Recomenda-se a consulta ao fornecedor sobre as condições de armazenamento e durabilidade.

